

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1336618 - RJ
(2018/0189809-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
OUTRO NOME : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322
AGRAVADO : ALAN TORRES VELLOZO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) -
RJ197436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO DE PASSAGEIRO. PERDA DO VOO DE IDA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PASSAGEM DE VOLTA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. "A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não Comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual" (Resp n. 1.669.780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/9/2018).

3. A fixação do dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o indesejado enriquecimento do autor da indenizatória sem,

contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto. Caso em que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra apta e suficiente a cumprir o duplice caráter repressivo/reparatório da medida.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.618 - RJ (2018/0189809-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
OUTRO NOME : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322
AGRAVADO : ALAN TORRES VELLOZO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ197436

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALLAN TORRES VELLOZO (ALLAN) promoveu ação de restituição cumulada com indenização por danos morais contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, nova denominação de VRG LINHAS AÉREAS S.A. (GOL) alegando que, como perdeu o seu voo de ida porque chegou atrasado ao aeroporto, pleiteou a devolução dos valores que pagou na passagem de retorno automaticamente cancelada, que lhe foi recusado

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, quais sejam, repetição de valores e indenização por dano extrapatrimonial, condenando ALLAN ao pagamento das custas processuais além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 106/107).

A apelação apresentada por ALLAN não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

1- Trata-se ação na qual alega o autor que, no intuito de viajar com seu filho para Foz do Iguaçu, adquiriu, em 19/10/2014, junto a ré, quatro passagens aéreas, com ida para o dia 31/10/2014 e retorno previsto para 03/11/2014. Afirma que, por motivos alheios à sua vontade, se atrasou e acabou perdendo o voo de ida.

Sustenta que, ao solicitar a devolução dos valores pagos, recebeu a informação de que não haveria direito ao reembolso, sendo informado que a passagem de retorno é automaticamente cancelada;

2- Sentença que julgou improcedentes os pedidos;

3- Recurso de Apelação do autor no qual afirma que o objeto da ação versa sobre o cancelamento automático das passagens de retorno, sem o devido ressarcimento dos valores pagos, e não sobre o atraso no momento do embarque. Requer a restituição das passagens de volta e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos

morais;

4- Frise-se que não restam dúvidas de que a responsabilidade pelo não comparecimento no momento do embarque foi exclusiva do autor/apelante, sendo certo que tal fato é afirmado pelo próprio na petição inicial e no recurso de apelação;

5- De fato, consta nas regras tarifárias, in casu, tarifa família promocional, que as passagens adquiridas não são reembolsáveis e que o não comparecimento ao embarque caracteriza “no show”;

6- Entende-se que pode o passageiro cancelar a passagem aérea, com direito a reembolso, desde que faça a comunicação à companhia aérea, antes de iniciada a viagem, para, assim, possibilitar a venda do bilhete, conforme dispõe o art. 740 do CC. No entanto, não há comprovação de que o autor realizou a comunicação prévia à companhia aérea, ônus que lhe caberia, nos termos do artigo 373, I do CPC;

7- Outrossim, não há o que se falar em falha no dever de informar, visto que, de acordo com as regras de fls. 50/53, as passagens adquiridas pelo autor são de ida e volta obrigatórias e não reembolsáveis;

8- Frise-se que a opção do autor pela tarifa promocional implica na aceitação das limitações impostas pelo desconto financeiro concedido, sendo que as condições foram claramente informadas pela parte ré/apelada;

9- Danos materiais e morais não configurados;

10- Precedentes: 0017031-13.2014.8.19.0204 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 15/02/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e AC. n.º 0003441- 19.2015.8.19.0079 – Relator Francisco De Assis Pessanha Filho - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor; Data de publicação: 26/10/2016;

11- Sentença que se mantém. Impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios visto que a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do Novo CPC;

12- Negado provimento ao recurso (e-STJ, fls. 142/143).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 167/175).

Inconformado, ALLAN manejou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 229 do Código Brasileiro de Aeronáutica e 39, V, e 51, II, IV, XII e XV, ambos do CDC, ao sustentar que (1) mesmo tendo se atrasado e perdido o voo de ida, tem direito ao reembolso da passagem de volta; e, (2) é abusiva a cláusula que prevê o cancelamento automático.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência da Corte de origem não admitiu o apelo nobre.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ALLAN que foi

conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. ATRASO DE PASSAGEIRO. PERDA DO VOO DE IDA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PASSAGEM DE VOLTA. CULPA EXCLUSIVA DO PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 288).

Seguiu-se recurso integrativo, que foi acolhido para, concedendo efeito modificativo à decisão embargada, CONHECER DO AGRAVO e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, condenando a GOL a a) devolver a quantia pleiteada na inicial e a pagar a ALLAN R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por dano moral, acrescidos de correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e de juros moratórios a contar da citação, à base de 1% ao mês; e, b) ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante ementa abaixo consignada:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO DE PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PERDA DO VOO DE IDA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PASSAGEM DE VOLTA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PRECEDENTES. INTEGRATIVO ACOLHIDO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 316).*

Nas razões do presente agravo interno, GOL alegou que **(1)** não houve falha na prestação do serviço; **(2)** não houve prática abusiva ao cancelar o voo de retorno de ALLAN, tendo agido conforme estipulado no contrato de transporte aéreo pactuado entre as partes, bem como em respeito às orientações da ANAC; e, **(3)** sendo fato incontroverso que ALLAN perdeu o voo por sua culpa exclusiva, pois não compareceu para embarque no horário determinado, ocasionando seu *no show*, deve ele se sujeitar as sanções previstas no contrato de prestação de serviços de transporte aéreo.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 342/345).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.618 - RJ (2018/0189809-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
OUTRO NOME : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322
AGRAVADO : ALAN TORRES VELLOZO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ197436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO DE PASSAGEIRO. PERDA DO VOO DE IDA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PASSAGEM DE VOLTA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

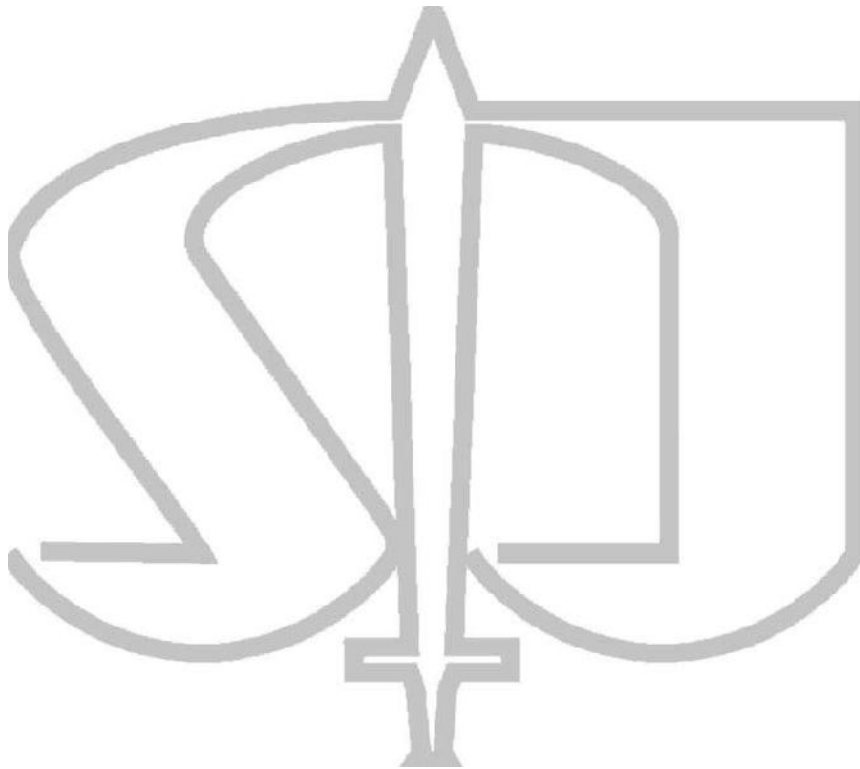
2. "A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não Comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual" (Resp n. 1.669.780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/9/2018).

3. A fixação do dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o indesejado enriquecimento do autor da indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto. Caso em que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra apta e suficiente a cumprir o duplice caráter repressivo/reparatório da medida.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agrado interno não provido, com imposição de multa.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.618 - RJ (2018/0189809-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
OUTRO NOME : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322
AGRAVADO : ALAN TORRES VELLOZO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ197436

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

A Corte de origem reconheceu inexistir conduta abusiva pelo cancelamento automático e unilateral, por parte da empresa aérea, do trecho de volta do passageiro que adquiriu as passagens do tipo ida e volta, em razão de não ter utilizado o trecho inicial.

Reconheceu, ainda, que a responsabilidade pelo não comparecimento no momento do embarque foi exclusiva de ALLAN, e que as regras contratuais relativas ao não comparecimento sem comunicação prévia foram devidamente informadas, não havendo, portanto, qualquer abusividade na conduta da VRG, ao cancelar, automaticamente, a passagem de retorno.

Vejam-se os fundamentos do aresto combatido:

Após analisar a situação fática e o conjunto probatório constante dos

autos, entende esta Relatora que a sentença não merece reforma. Frise-se que não restam dúvidas de que a responsabilidade pelo não comparecimento no momento do embarque foi exclusiva do autor/apelante, sendo certo que tal fato é afirmado pelo próprio na petição inicial e no recurso de apelação.

O que se questiona na presente hipótese é a negativa de reembolso das passagens de retorno, sob a alegação da empresa ré de que estas são imediatamente canceladas quando o consumidor não comparece para o embarque, configurando o denominado “no show”.

De fato, consta nas regras tarifárias, in casu, tarifa família promocional, que as passagens adquiridas não são reembolsáveis e que o não comparecimento ao embarque caracteriza “no show”, devendo ser cobrado o valor de R\$ 150,00 por passageiro (fls. 50).

Entende-se que pode o passageiro cancelar a passagem aérea, com direito a reembolso, desde que faça a comunicação à companhia aérea, antes de iniciada a viagem, para, assim, possibilitar a venda do bilhete, conforme dispõe o art. 740 do CC:

“O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.”

No caso em análise, **não há comprovação de que o autor realizou a comunicação prévia à companhia aérea, ônus que lhe caberia, nos termos do artigo 373, I do CPC.**

Outrossim, não há o que se falar em falha no dever de informar, visto que, de acordo com as regras de fls. 50/53, as passagens adquiridas pelo autor são de ida e volta obrigatórias, não reembolsáveis e, em caso de “noshow”, dispõe a regra que:

8. NOSHOW:

O não comparecimento ao check-in ou ao portão de embarque em tempo hábil para atendimento gera penalizado em R\$ 150,00. Em caso de remarcação para um novo voo, o passageiro terá que arcar com eventuais diferenças tarifárias, se houverem, tanto por motivo de aumento de preços, como por indisponibilidade de mesma classe tarifária para o novo voo desejado. Os trechos reservados subsequentes ao trecho não usado serão imediatamente cancelados, estando o passageiro sujeito também a eventuais diferenças tarifadas, quando de sua remarcação. Após o no show as alterações ou poderão ser feitas através de Central de Vendas GOL (tel 0300 115 2121) ou nos aeroportos, sujeitos a cobrança de serviço.

Frise-se que a opção do autor pela tarifa promocional implica na aceitação das limitações impostas pelo desconto financeiro concedido, sendo que as condições foram claramente informadas pela parte ré/apelada.

Desta feita, considerando que a culpa pelo “no show” foi exclusiva do

Superior Tribunal de Justiça

autor/apelante e considerando que as regras em relação ao não comparecimento foram devidamente informadas, não vislumbro qualquer abusividade cometida pela empresa ré/apelada, não restando configurada a alegada falha na prestação do serviço.

Ressalto que, se inexistente o ato ilícito, torna-se incabível tanto o pedido de reembolso, quanto o pedido de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 146/147, sem destaque no original).

Apesar dos fundamentos esposados, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não agiu com o costumeiro acerto.

Isso porque **o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, firmou entendimento no sentido de que é abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente.**

Essa orientação foi, inclusive, noticiada no Informativo nº 618, publicado aos 23/2/2018, referente ao REsp nº 1.595.731/RO.

Confirmam-se, a título ilustrativo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DO TIPO IDA E VOLTA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO E UNILATERAL DO TRECHO DE VOLTA, TENDO EM VISTA A NÃO UTILIZAÇÃO DO BILHETE DE IDA (NO SHOW). CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 51, IV, XI, XV, E § 1º, I, II E III, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM A AQUISIÇÃO DAS NOVAS PASSAGENS (DANOS MATERIAIS). FATOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada neste feito consiste em saber se configura conduta abusiva o cancelamento automático e unilateral, por parte da empresa aérea, do trecho de volta do passageiro que adquiriu as passagens do tipo ida e volta, em razão de não ter utilizado o trecho inicial.

2. Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, tendo em vista que o adquirente da passagem amolda-se ao conceito de consumidor, como destinatário final, enquanto a empresa caracteriza-se como fornecedora do serviço de transporte aéreo de passageiros, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, e não sob um viés eminentemente privado, como feito pelas instâncias ordinárias.

3. Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

4. A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual.

4.1. Com efeito, obrigar o consumidor a adquirir nova passagem aérea para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora marcados, a despeito de já ter efetuado o pagamento, configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, ainda, incompatível com a boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais (CDC, art. 51, IV). Ademais, a referida prática também configura a chamada "venda casada", pois condiciona o fornecimento do serviço de transporte aéreo do "trecho de volta" à utilização do "trecho de ida" (CDC, art. 39, I).

4.2. Tratando-se de relação consumerista, a força obrigatória do contrato é mitigada, não podendo o fornecedor de produtos e serviços, a pretexto de maximização do lucro, adotar prática abusiva ou excessivamente onerosa à parte mais vulnerável na relação, o consumidor.

5. Tal o quadro delineado, é de rigor a procedência, em parte, dos pedidos formulados na ação indenizatória a fim de condenar a recorrida ao ressarcimento dos valores gastos com a aquisição da segunda passagem de volta (danos materiais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.699.780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/9/2018, sem destaques no original)

Com igual entendimento, veja-se ainda:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. TRECHOS DE IDA E VOLTA ADQUIRIDOS CONJUNTAMENTE.

NÃO COMPARECIMENTO DO PASSAGEIRO PARA O TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA. CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. FALTA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados.

3. Configura-se o enriquecimento ilícito, no caso, no momento em que o consumidor, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta.

4. O cancelamento da passagem de volta pela empresa aérea significa a frustração da utilização de um serviço pelo qual o consumidor pagou, caracterizando, claramente, o cumprimento adequado do contrato por uma das partes e o inadimplemento desmotivado pela outra, não bastasse o surgimento de novo dispêndio financeiro ao consumidor, dada a necessidade de retornar a seu local de origem.

5. A ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC, art. 4º, caput) e, na medida em que a ampla informação acerca das regras restritivas e sancionatórias impostas ao consumidor é desconsiderada, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de caráter abusivo e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

6. Constando-se o condicionamento, para a utilização do serviço, o pressuposto criado para atender apenas o interesse da fornecedora, no caso, o embarque no trecho de ida, caracteriza-se a indesejável prática de venda casada. A abusividade reside no condicionamento de manter a reserva do voo de volta ao embarque do passageiro no voo de ida.

7. Ainda que o valor estabelecido no preço da passagem tenha sido efetivamente promocional, a empresa aérea não pode, sob tal fundamento, impor a obrigação de utilização integral do trecho de ida

Superior Tribunal de Justiça

para validar o de volta, pelo simples motivo de que o consumidor paga para ir e para voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valer do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea.

8. Ademais, a falta de razoabilidade da prática questionada se verifica na sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor. É que o não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente.

9. O equacionamento dos custos e riscos da fornecedora do serviço de transporte aéreo não legitima a falta de razoabilidade das prestações, tendo em vista a desigualdade evidente que existe entre as partes desse contrato, anotando-se a existência de diferença considerável entre o saneamento da empresa e o lucro excessivo, mais uma vez, às custas do consumidor vulnerável.

10. Constatado o ilícito, é devida a indenização por dano moral, arbitrado a partir das manifestações sobre a questão pelas instâncias de origem.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.595.731/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018 - Sem destaques no original)

Já quanto a fixação da reparação imaterial, deve-se respeitar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o indesejado enriquecimento do autor da indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

Assim, atento a tais princípios e aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, plenamente válido e coerente a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o *quantum* indenizatório, levando em conta as condições socioeconômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor (AgRg no AREsp nº 509.907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Ressalta-se, ainda, que consoante a Súmula nº 568 do STJ, *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a GOL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.336.618 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0189809-8

Número de Origem:

201824502055 00018078620158190208

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN TORRES VELLOZO

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ197436

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

OUTRO :
NOME : VRG LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO -
CANCELAMENTO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

OUTRO :
NOME : VRG LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322

AGRAVADO : ALAN TORRES VELLOZO

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ197436

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019